



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895965 - SC
(2021/0162316-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELIZABET LUCKMANN VASQUES
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO ABREU - SC019626
AGRAVADO : NILSON NUNES
AGRAVADO : OSNIRA CRISTOFOLINI NUNES
AGRAVADO : ADELAIDE BRESSANINI CRISTOFOLINI
ADVOGADO : RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DO IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EVICÇÃO TOTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

1. Discute-se nos autos o prazo prescricional aplicável às ações que buscam a reparação decorrente do reconhecimento da evicção.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil às ações decorrentes de responsabilidade contratual, inclusive nos casos em que se busca a indenização por evicção total de imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895965 - SC
(2021/0162316-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELIZABET LUCKMANN VASQUES
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO ABREU - SC019626
AGRAVADO : NILSON NUNES
AGRAVADO : OSNIRA CRISTOFOLINI NUNES
AGRAVADO : ADELAIDE BRESSANINI CRISTOFOLINI
ADVOGADO : RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DO IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EVICÇÃO TOTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

1. Discute-se nos autos o prazo prescricional aplicável às ações que buscam a reparação decorrente do reconhecimento da evicção.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil às ações decorrentes de responsabilidade contratual, inclusive nos casos em que se busca a indenização por evicção total de imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de HELIZABET LUCKMANN VASQUES contra a decisão que conheceu do agravo da parte contrária para dar provimento ao recurso especial para afastar a prescrição decretada na origem (fls. 243/245, e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que se aplica o prazo prescricional trienal, conforme previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, às ações de indenização decorrentes de evicção, independente de se tratar de responsabilidade contratual ou extracontratual.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre registrar que há nos autos duas petições de agravo interno: nº 01084197/2021 (fls. 247/254, e-STJ) e nº 01084211/2021 (fls. 255/262, e-STJ), respectivamente.

Dessa maneira, o apelo nobre de fls. 255/262 (e-STJ) não pode ser conhecido, visto que a multiplicidade de recursos da mesma parte com o objetivo de impugnar a mesma decisão importa o não conhecimento dos recursos interpostos por último, observando-se a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Passa-se à análise do primeiro agravo interno (fls. 247/254, e-STJ).

Cuida-se, na origem, de ação condenatória na qual os agravados buscam o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da evicção total de imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado com a agravante.

A Corte local manteve a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão aos seguintes fundamentos:

"(...)

Aduzem os recorrentes que, no entanto, seria aplicável o prazo decenal na hipótese, tendo em vista que a pretensão de indenização pela evicção seria regida pela regra geral de prescrição do Código Civil.

Contudo, razão não assiste à recorrente.

Isso porque, em casos de indenização decorrentes de evicção a pretensão de reparação pelos prejuízos suportados deve observar o prazo de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, não havendo falar em aplicação do prazo geral de 10 anos prescrito na legislação civilista in casu.

(...)

*Assim, tendo em vista que **a ciência dos autores sobre a evicção se deu em 16/2/2007**, conforme documentos acostados aos autos pelos próprios requerentes, ora apelantes, e **a presente ação foi protocolada, tão somente, em 16/12/2016**, faz-se impositiva a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral"* (fls. 153/155, e-STJ - grifou-se).

No apelo nobre, os agravados sustentaram que deve ser aplicado o prazo prescricional decenal à ação indenizatória decorrente da evicção.

Verifica-se que a conclusão adotada pelo tribunal estadual destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial dos recorridos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, às ações decorrentes de responsabilidade contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, inclusive quando se tratar de reparação por perdas e danos.

Assim, não se observa a ocorrência da prescrição na hipótese, visto que a pretensão envolve o reconhecimento da evicção total decorrente da perda de imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda, não tendo o ajuizamento da ação ultrapassado o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EVICÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NESTA CORTE SUPERIOR. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA

CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a prescrição prevista no art. 206, § 3º, V, do CC refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, ou seja, aquela advinda de um ilícito extracontratual.

2. Deste modo, a prescrição trienal não atinge o presente caso, que envolve evicção pela perda de imóvel adquirido em compromisso de compra e venda, ou seja, decorrente de contrato anterior entre as partes. Está sujeito, assim, à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Precedente da Corte especial. (...)

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.888.038/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EVICÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.611.241/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão 'reparação civil' empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código

Civil). Embargos de divergência providos."

(EREsp 1.281.594/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.895.965 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0162316-6

Número de Origem:
03036531420168240007

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON NUNES

AGRAVANTE : OSNIRA CRISTOFOLINI NUNES

AGRAVANTE : ADELAIDE BRESSANINI CRISTOFOLINI

ADVOGADO : RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647

AGRAVADO : HELIZABET LUCKMANN VASQUES

ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO ABREU - SC019626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU
VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIZABET LUCKMANN VASQUES

ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO ABREU - SC019626

AGRAVADO : NILSON NUNES

AGRAVADO : OSNIRA CRISTOFOLINI NUNES

AGRAVADO : ADELAIDE BRESSANINI CRISTOFOLINI

ADVOGADO : RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023